



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.679, DE 2023

(Da Sra. Camila Jara)

Altera a Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e a Lei 8.080 de 19 de setembro de 1980 para criar e regulamentar uma Rede de Segurança nas escolas públicas e privadas em todo o território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1645/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Da Sr^a. Camila Jara)

Altera a Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e a Lei 8.080 de 19 de setembro de 1980 para criar e regulamentar uma Rede de Segurança nas escolas públicas e privadas em todo o território nacional.

A Câmara dos Deputados decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 8.080 de 19 de setembro de 1980 para criar a Rede de Segurança nas escolas públicas e privadas em todo o território nacional e dá outras providências.

Art. 2º O art. 3º, da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º.....
.....
.....

(...)

XIII – proporcionar a segurança física de alunos e professores das redes de ensino com foco na prevenção, promovendo a capacitação dos profissionais para a mediação de conflitos e comunicação não violenta;

XIV - disponibilizar aplicativo digital que esteja integrado à Polícia Militar da localidade, para que as vítimas de ataques e violência escolar possam solicitar o serviço do 190 através de botão de emergência, além de conter ícone que possibilite registrar denúncias;”

Art. 3º O art. 19-J da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 19-J
§.....

§4º Terá prioridade de atendimento no serviço de assistência psicológica e social pelo Sistema Único de Saúde - SUS, professores de instituição de ensino público,



bem como de estudantes encaminhados pela direção escolar, através de ofício específico.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência não constitui fenômeno novo na sociedade, apresentando-se de forma complexa e diversificada. No ambiente escolar, as várias manifestações de violência igualmente ocorrem mas em inúmeras vezes revelam especificidades. O Sindicato dos Professores do Estado de São Paulo (Apeoesp) apontou em recente estudo sobre o ambiente escolar (2019) que 54% dos professores já tinham sofrido algum tipo de violência. Em 2017, eram 51% e, três anos antes, 44%. Entre os alunos, 37% dos estudantes relataram ter sido vítimas de agressão. Em 2017, foram 39% e, em 2014, 28%. O tipo de violência mais comum contra os estudantes é o bullying (22%), agressão verbal (17%), agressão física (7%), discriminação (6%), furto/roubo (4%), assédio moral (4%), e roubo ou assalto à mão armada (2%).

Os dados revelam que as causas da violência no ambiente escolar são diversas e complexas com o número de adolescentes que planejam atentados às escolas crescendo no país. Este tipo de situação é alarmante e exige medidas para a prevenção de casos.

No entanto, o enfrentamento à violência nas escolas não pode ser objeto dos mesmos instrumentos do enfrentamento da violência em geral. Existem especificidades e características que devem ser enfrentadas pelas escolas e órgãos responsáveis de forma integrada e multidisciplinar.

Este projeto de lei tem como objetivo criar a Rede de Segurança nas escolas, prevendo oferecimento de suporte psicológico prioritário pelo SUS para alunos que sofrem com a violência ou que apresentam comportamentos agressivos, bem como de professores da rede pública de ensino.

Além disso, visa disponibilizar aplicativo digital que esteja integrado à Polícia Militar da localidade, para que as vítimas de ataques e violência escolar possam solicitar o serviço do 190 através de botão de emergência, além de conter ícone que possibilite registrar denúncias.

Por fim, é imprescindível que a lei brasileira assegure mecanismos de coibir a violência em escolas, que sejam criados mecanismos estatais de combate à violência, como a priorização do acesso à saúde mental, a capacitação de profissionais e a disponibilização de aplicativo com “botão de alerta” para ataques. Somente com ações efetivas e integradas, será possível combater a violência no ambiente escolar e evitar novos casos, com a finalidade de garantir o direito constitucional à vida e ao ensino.



CAMILA JARA
DEPUTADA FEDERAL

Apresentação: 05/04/2023 19:28:26.973 - Mesa

PL n.1679/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233766336500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 3º, 5º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394
LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990 Art. 19-J	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19:8080

FIM DO DOCUMENTO